



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13706.004720/2003-08
Recurso n° 155.501 Voluntário
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF - Ex.: 1999
Acórdão n° 192-00.195
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente ANTÔNIO HENRIQUE ABREU DURIEZ
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

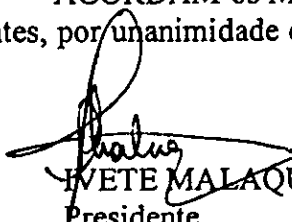
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para pleitear a complementação dos juros moratórios da restituição do IRRF tem seu termo inicial na data da devolução do tributo pela autoridade fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 39 a 42 da instância *a quo*, *in verbis*:

O Contribuinte supra identificado, por intermédio do pedido de fls. 1 e 2, solicitou a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos que teriam sido recebidos pela adesão ao plano de demissão voluntária da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, durante o ano-calendário de 1998.

Por meio da decisão de fls. 15 e 16, a DIORT/DERAT/RJO indeferiu o pedido de restituição apresentado pelo Interessado, alegando, para tanto, o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do referido pleito.

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte, em 25/05/2005, apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 18 e 19, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) o restituição pleiteada refere-se ao IRPF retido indevidamente no ano de 1998, exercício 1999, logo, a data em que se interpôs o pedido de restituição, dezembro de 2003, está dentro do prazo de 5 anos, contados a partir da data da declaração do imposto de renda, exercício de 1999, findando-se o prazo somente em 2004;
- 2) o Interessado requer a reforma da decisão proferida nos autos do referido processo, para julgar procedente o pedido de restituição do IRPF retido indevidamente no ano de 1998, exercício 1999.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, manteve o indeferimento da solicitação pela decadência do direito de pedir, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

(...) Será analisada, exclusivamente, a questão do prazo decadencial para se requerer a restituição do imposto retido na fonte sobre as verbas recebidas pelo Interessado em 1998.

(...) No caso em análise, o pagamento das verbas rescisórias e a conseqüente retenção do imposto na fonte ocorreram em 31/08/1998. Portanto, quando o Interessado solicitou a restituição do imposto em 22/12/2003, já havia mais de cinco anos da data da extinção do crédito, tendo decaído o direito de o Contribuinte requerer a restituição do imposto retido.

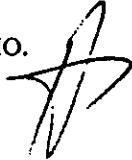
Estando, pois, caracterizada preliminarmente a decadência do direito de se pleitear a restituição, voto no sentido de que seja indeferida a solicitação do Interessado, ratificando-se a decisão de fls. 15 e 16.



Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 44/45, alegando que não houve a decadência, protestando para que o seu pedido seja analisado e deferido.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O presente litígio refere-se ao prazo para discussão da correção monetária de restituição paga pela RFB de IRF retido indevidamente, referente a tributação de verbas rescisórias de Programa de Demissão Voluntária.

Sobre esse tema coaduno-me com a jurisprudência desta 2ª. Câmara que exarou acórdão no sentido de que o prazo para pleitear diferenças acerca de correção monetária sobre restituição tributária, começa a fluir a partir data da devolução do tributo pela autoridade fiscal.

Isso foi exposto no julgado da ilustre Conselheira Silvana Mancini Karam, nos seguintes termos:

DECADÊNCIA – O prazo decadencial para pleitear a complementação dos juros moratórios da restituição do IRRF tem seu termo inicial na data da devolução do tributo pela autoridade fiscal. AC. 102-48787, de 19 de outubro de 2007.

No presente caso, o pedido de restituição foi formulado em **22 de dezembro de 2003**, o que em função do ano-calendário da retenção, 1998, e do prazo mínimo que essa restituição foi paga, nos dá a certeza que o pedido está dentro do prazo de 5 (cinco) anos para se solicitar a complementação pretendida.

Concluimos que o acórdão recorrido limitou-se fundamentalmente a “declarar a decadência do pedido”, bem como, o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, fls. 16 e 39 a 42, respectivamente, abordou tão-somente a questão da decadência, não chegando a decidir sobre o pedido de restituição/compensação propriamente dito.

Isso posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente, para que a DRF de origem aprecie o mérito.

Sala das Sessões-DF, em 03 de fevereiro de 2009.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13706.004720/2003-08
Recurso nº 155.501 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 192-00.195.

Brasília,


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional